

**EMENDA N°  
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.058, DE 27 DE JULHO DE  
2021**

Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, têm por atribuições:

.....  
.....  
.....  
.....

§ 3º Incumbe ainda, ao Auditor-Fiscal do Trabalho, em caráter concorrente com o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, executar auditoria e fiscalização, lançar e constituir o crédito das contribuições previstas no art. 195, I, a, e II da Constituição, e seus acréscimos legais, inclusive o disposto no art. 22, II da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o adicional de que trata § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991." (NR)



\* C D 2 1 0 3 2 1 1 2 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A recriação do Ministério do Trabalho permite que seja abordado novamente a possibilidade de aumento da arrecadação e consequente mitigação de fraudes relativas à contribuição previdenciária.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm constatado uma preocupante tendência de queda de eficiência na arrecadação da contribuição previdenciária dos empregados assalariados de 2012 a 2020, **chegando-se a uma sonegação de mais de R\$108 bi** no período 2012/2016, com parcela significante já atingida pela prescrição, conforme descrito na tabela abaixo.

ANO	MASSA SALARIAL	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA (RAIS)	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARRECADADA	DIFERENÇA ENTRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA E ARRECADADA	EFICIÊNCIA CONT. PREVIDENC.
2012	R\$ 861.100.287.765,78	R\$ 68.364.939.730,75	R\$ 53.157.676.574,00	-R\$ 15.207.263.156,75	77,76%
2013	R\$ 968.236.418.529,06	R\$ 77.091.847.838,47	R\$ 55.536.464.543,00	-R\$ 21.555.383.295,47	72,04%
2014	R\$ 1.071.703.603.061,28	R\$ 85.645.086.044,11	R\$ 60.697.931.443,00	-R\$ 24.947.154.601,11	70,87%
2015	R\$ 1.045.539.289.608,08	R\$ 83.051.833.510,76	R\$ 61.092.928.730,52	-R\$ 21.958.904.780,24	73,56%
2016	R\$ 1.169.600.629.495,71	R\$ 94.045.263.579,09	R\$ 69.179.695.888,78	-R\$ 24.865.567.690,31	73,56%

As bases de cálculo e as alíquotas das contribuições previdenciárias aplicáveis aos trabalhadores que prestam serviço dependem da correta caracterização se tratam de empregados ou de contribuintes individuais. **Ocorre que são os Auditores Fiscais do Trabalho os responsáveis por essa análise** e consequente enquadramento desses trabalhadores na categoria adequada, porém **esta ausência de competência tem gerado um enorme prejuízo aos cofres públicos além de permitir fraudes diversas.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210321129000>



\* C D 2 1 0 3 2 1 1 2 9 0 0 0 \*

Neste sentido, o ajuste ora proposto, ou seja, que trata das atribuições das Carreiras de Auditor Fiscal, de forma a incluir o parágrafo que permitirá aos Auditores-Fiscais do Trabalho exercer, **em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil**, trará sem dúvida maior eficiência para o Estado.

Dessa forma, os atuais Auditores-Fiscais do Trabalho poderão contribuir com o atingimento de todos os objetivos institucionais da nova pasta relativas às relações de trabalho, que demandam atividades de Auditoria-Fiscal.

Trata-se de medida que atende ao princípio da eficiência, permitindo um melhor aproveitamento desses quadros qualificados em atividade que é inerente às suas funções no âmbito da Auditoria-Fiscal.

Sala da Comissão, em de agosto de 2021.

**SÓSTENES CAVALCANTE (DEM/RJ)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210321129000>



\* C D 2 1 0 3 2 1 1 2 9 0 0 0 \*